



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 2158/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº **020/2020** apresentada pela empresa **BD**
APOIO EMPRESARIAL LTDA.

I – ADMISSIBILIDADE

A empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2019, apresentou impugnação no dia 07 de maio de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega ter constatados vícios no edital que:

“...comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Inicialmente ressaltamos que em todo corpo do presente Edital não evidenciamos, de forma direta a preocupação de atendimento da Instrução Normativa 01/2010 que versa sobre a sustentabilidade dos produtos adquiridos, bem como quanto a cadeia de custódia da madeira empregada na fabricação dos mobiliários, apenas uma referência a Resolução nº 103/2012 do CSJT, porém não é exigido, por parte dos licitantes, a apresentação de qualquer documento que demonstre as referidas práticas de sustentabilidade. ...”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Demonstra sua inconformidade através dos seguintes questionamentos:

“Qual a justificativa para a não solicitação no presente edital de critérios de garantia da cadeia de custódia da madeira utilizada (FSC ou CERFLOR), de forma direta, como definido no Decreto 9.178/2017, pois altera diretamente a Lei 8.666?”

“Se o item 10.2.1. define claramente que os documentos referentes aos itens 10.2.1.1, 10.2.1.2, 10.2.1.3 e 10.2.1.4 devem ser, de ambos os lotes, relativos a uma mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta, qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO à NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); e à NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários e gaveteiros – classificação e métodos de ensaio), pois estas normas não dizem respeito a mesa de trabalho?”

“Qual a justificativa técnica para solicitação de dureza nível 6H (máximo encontrado em norma, porém para outros produtos) no presente edital, uma vez que a norma solicita que seja, apenas, $\geq 2H$?”

“Qual foi o parâmetro técnico usado para estabelecer o referido valor de 190 mg/1000 ciclos?”

“Se na licitação feita pelo próprio TRT 18 em 2017, para exatamente os mesmos mobiliários e mesma especificação técnica, a presente Comissão de Licitação aceitou relatórios em desacordo ao Instrumento Convocatório, qual a razão para tal exigência?”

Em resposta, ao pedido de auxílio, manifestou o solicitante:

“Questionamento 1: Entendemos pertinente, pois tal exigência atenderá a legislação e garantirá melhor qualidade aos produtos objeto de aquisição.

Questionamento 2: Ratificamos a informação de que as normas ABNT não dizem respeito à "mesa de trabalho", porém a certificação solicitada refere-se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

à ensaios realizados na linha do fabricante a qual pertence o mobiliário ofertado. Não procede.

Questionamento 3: Entendemos pertinente. Era uma exigência mais antiga, quando de outras contratações, podendo ser revista neste momento.

Questionamento 4: Idem ao entendimento ao questionamento 3.

Questionamento 5: A exigência do valor da taxa de desgaste na contratação anterior deveria ter sido observada, porém, houve aceitação por equívoco de quem analisou os documentos.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A – Da sustentabilidade nas contratações.

O art. 3º da lei nº 8.666/93 traz além dos princípios expressos que regem a licitação, suas finalidades:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” - grifo nosso

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como finalidade a ser atingida na licitação, foi acrescida pela Lei nº 12.349/2010. Nessa mesma esteira o E. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO editou a RESOLUÇÃO Nº



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

103/2012 que trouxe o guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ao tratar das aquisições dos bens de consumo e materiais permanentes, lançou as seguintes recomendações:

“...Para produtos fabricados com madeira, deve-se exigir o certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo IBAMA), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento; ...”

Atenta à necessidade de fixação expressa desse critério no instrumento convocatório, a impugnante requereu sua inclusão. O solicitante considerou sua inclusão “...pertinente, pois tal exigência atenderá a legislação e garantirá melhor qualidade aos produtos objeto de aquisição”.

Assim, acolho a impugnação para que se faça constar no Edital os critérios normativos de sustentabilidade.

B – Quanto a necessidade de certificação.

Diante da afirmação feita pela impugnante, que as NBR “...não dizem respeito a mesa de trabalho...”, manifestou o solicitante:

“Ratificamos a informação de que as normas ABNT não dizem respeito à ‘mesa de trabalho’, porém a certificação solicitada refere-se a ensaios realizados na linha do fabricante a qual pertence o mobiliário ofertado. Não procede.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As partes convergem em suas afirmações. Não há questão a ser resolvida.

Com relação a aplicação da NBR 14535, deverá ser feita adequação no edital para que seja observada em todos seus pontos correspondentes aos objetos licitados.

C – Quanto a justificativa técnica para solicitação de dureza nível.

Ao analisar o questionamento sobre a variação dos níveis de dureza dos produtos a serem adquiridos, o solicitante manifestou no seguinte sentido:

“Entendemos pertinente. Era uma exigência mais antiga, quando de outras contratações, podendo ser revista neste momento.”

Diante disso acolho, neste ponto, a impugnação para que haja a revisão dos níveis de dureza dos objetos e questão.

D – Quanto ao parâmetro técnico usado para estabelecer o referido valor de 190 mg/1000 ciclos.

No tocante a esse parâmetro técnico o solicitante manifestou no mesmo sentido do item anterior.

Acolho a impugnação para a realização da devida revisão.

E – Quanto a efetividade das exigências.

Em resposta ao pedido de esclarecimento quanto a razão da exigência do valor da taxa de desgaste, informa o solicitante:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“A exigência do valor da taxa de desgaste na contratação anterior deveria ter sido observada, porém, houve aceitação por equívoco de quem analisou os documentos.”

Assim, como não poderia ser diferente, todas as exigências editalícias vinculam os participantes. O procedimento licitatório possui instrumentos para as partes, que se sentirem prejudicadas, recorrerem das decisões proferidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Assim, acatada parcialmente a argumentação da impugnante, a sessão será suspensa para adequação do edital e oportunamente será definida nova data.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Pregoeiro